



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

"Palácio Vereador Rodolpho Rossetti"

Rua dos Expedicionários, 467 - Centro - Artur Nogueira - SP  
Cx. P. 03 - Cep 13160-000 - Fone (19) 3877-1097 - Fax (19) 3877-2358  
CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: [www.camaraarturnogueira.sp.gov.br](http://www.camaraarturnogueira.sp.gov.br)  
E-mail: [secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br)

## AUTÓGRAFO Nº 3.451

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2022 “VOCÊ EM DIA E A CIDADE AVANÇANDO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**LUCAS SIA RISSATO**, Prefeito do Município de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Município de Artur Nogueira autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022 “VOCÊ EM DIA E A CIDADE AVANÇANDO”, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de Dezembro de 2021.

**§ 1º** Os débitos de tributos municipais previstos no “caput” deste artigo referem-se aos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que se encontrem em fase de inscrição ou de execução fiscal, os discutidos em mandado de segurança, ação ordinária ou por qualquer outra medida judicial, bem como os de procedimento administrativo, inclusive débitos parcelados ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

**§ 2º** Para os débitos já constituídos, os benefícios de que trata esta lei estender-se-ão somente para os juros de mora e multa moratória, aplicados a partir da data de sua constituição.

**§ 3º** Os benefícios desta lei não alcançam as parcelas já pagas resultantes de procedimentos administrativos de parcelamento de débitos, aplicando-se somente em relação ao remanescente da dívida, se o contribuinte realizar novo parcelamento ou pagamento a vista.

**§ 4º** O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

"Palácio Vereador Rodolpho Rossetti"

Rua dos Expedicionários, 467 - Centro - Artur Nogueira - SP  
Cx. P. 03 - Cep 13160-000 - Fone (19) 3877-1097 - Fax (19) 3877-2358  
CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: [www.camaraarturnogueira.sp.gov.br](http://www.camaraarturnogueira.sp.gov.br)  
E-mail: [secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br)

processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

**Art. 2º** Ficam estabelecidos os seguintes descontos nos juros e multas, para os seguintes casos:

- I. à vista: 100% (cem por cento);
- II. de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas: 90% (noventa por cento);
- III. de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: 80% (oitenta por cento);
- IV. de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: 60% (sessenta por cento);
- V. de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas: 40% (quarenta por cento);
- VI. de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas: 10% (dez por cento).

**§ 1º** Sobre as parcelas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo que forem pagas em atraso incidirá, além de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

**§ 2º** O descumprimento do parcelamento previsto nesta Lei Complementar, configurado através do atraso de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas intercaladas, ensejará a cobrança do valor original da dívida acrescida da multa de 10% (dez por cento) do valor inicial.

**Art. 3º** Os processos judiciais somente serão extintos após a confirmação de pagamento total do crédito fiscal ou saldo consolidado de acordo, apurado nos termos desta Lei, além dos encargos judiciais.

**Parágrafo Único.** Excepcionalmente, os honorários de sucumbência somente serão devidos nos débitos já ajuizados.

**Art. 4º** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do REFIS 2022 "VOCÊ EM DIA E A CIDADE AVANÇANDO", notadamente com relação à ampla divulgação deste benefício.

**Art. 5º** Fica a vigência desta lei fixada até a data de 15 de Dezembro de 2022, podendo ser prorrogada, por uma única vez, através de Decreto do Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

"Palácio Vereador Rodolpho Rossetti"

Rua dos Expedicionários, 467 - Centro - Artur Nogueira - SP  
Cx. P. 03 - Cep 13160-000 - Fone (19) 3877-1097 - Fax (19) 3877-2358  
CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: [www.camaraarturnogueira.sp.gov.br](http://www.camaraarturnogueira.sp.gov.br)  
E-mail: [secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br)

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Câmara Municipal de Artur Nogueira, em 15 de março de 2022.

  
**VEREADOR JOSÉ PEDRO DE JESUS PAES**  
Presidente da Câmara Municipal

  
**VEREADOR ADALBERTO DI LÁBIO**  
1º Secretário

  
**VEREADOR LUIZ FERNANDO DIAS**  
2º Secretário